

**MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE  
6.451 DISTRITO FEDERAL**

**RELATORA** : MIN. CÁRMEN LÚCIA  
**REQTE.(S)** : CONFEDERACAO NACIONAL DO SISTEMA  
FINANCEIRO-CONSIF  
**ADV.(A/S)** : LUIZ CARLOS STURZENEGGER  
**ADV.(A/S)** : FABIO LIMA QUINTAS  
**INTDO.(A/S)** : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO  
DA PARAÍBA  
**ADV.(A/S)** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
**INTDO.(A/S)** : GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA

**DECISÃO**

AÇÃO DIRETA DE  
INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N.  
11.699/2020 DA PARAÍBA. SUSPENSÃO DE  
COBRANÇAS DE EMPRÉSTIMOS  
CONSIGNADOS. ADOÇÃO DO RITO DO  
ART. 10 DA LEI N. 9.868/1999.  
PROVIDÊNCIAS PROCESSUAIS.

**Relatório**

1. Ação direta de inconstitucionalidade, com requerimento de medida cautelar, ajuizada por Confederação Nacional do Sistema Financeiro - Consif objetivando a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 11.699 da Paraíba, de 3.6.2020, pela qual se suspendem as cobranças de empréstimos consignados contraídos por servidores públicos estaduais durante o período de cento e vinte dias. Tem-se na lei impugnada:

*“Art. 1º Ficam suspensas as cobranças, por instituições financeiras, de todos os empréstimos consignados contraídos por servidores públicos civis, militares, aposentados, inativos e pensionistas do Estado da Paraíba, pelo prazo de 120 (cento e vinte)*

**ADI 6451 MC / DF**

*dias, a contar da data da publicação desta lei.*

*§ 1º Caso o estado de calamidade pública perdure por período superior ao estabelecido no caput deste artigo, o prazo de suspensão dos empréstimos consignados, disposto nessa lei, será prorrogado automaticamente até o fim da vigência do estado de calamidade estadual.*

*§ 2º As parcelas que ficarem em aberto durante este período, deverão ser acrescidas ao final do contrato, sem a incidência de juros ou multas.*

*Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.*

**2.** *A autora sustenta a inconstitucionalidade formal da lei paraibana, porque, “ao suspender o pagamento de parcelas do crédito consignado e dispor sobre a incidência de juros e multa, a lei impugnada usurpou a competência da União para legislar sobre direito civil, em ofensa ao art. 22, inciso I, da Constituição, na medida em que interfere em relações contratuais privadas, campo infenso à atuação do legislador local”.*

*Assinala que “não é sem motivo, aliás, que o Legislador nacional editou a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o crédito consignado. Além disso, é certo que as regras gerais sobre obrigações, forma de pagamento e mora encontram tratamento no Código Civil”.*

*Argumenta que “a lei estadual também invade espaço conferido privativamente ao legislador nacional para tratar de ‘política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores’ (inciso VII do art. 22 da CF)”.*

*Ainda sobre o aspecto formal, pontua que pela Lei n. 11.699/2020, “ao [se] dispor sobre servidores públicos estaduais e municipais (criando[-se] obrigação de não fazer a órgãos da Administração Pública, no sentido de absterem-se de realizar o bloqueio das parcelas dos consignados), ofende[-se] a reserva de iniciativa legislativa conferida ao Governador”.*

*Assevera que “a Lei Estadual impugnada, ao suspender a cobrança dos*

**ADI 6451 MC / DF**

*empréstimos consignados firmados pelos servidores públicos estaduais com as instituições financeiras, afeta a relação jurídica estabelecida entre instituições financeiras, servidores públicos e Administração Pública estadual e intervém diretamente no funcionamento da administração estadual, criando obrigação para que os órgãos do Poder Executivo se abstenham de realizar o bloqueio das parcelas consignadas, em flagrante violação ao disposto no art. 84, VI, a, da CF”.*

Destaca também a inconstitucionalidade material do diploma estadual, pois “*sem maiores elucubrações, observa-se que o art. 1º da lei estadual – ao suspender o pagamento de parcelas do contrato de crédito consignado (caput) e ao afastar a incidência dos juros remuneratórios e os efeitos da mora (§ 2º), durante todo o período de calamidade pública decorrente da pandemia do COVID19 (§1º) – afronta relações jurídicas regularmente constituídas e viola de forma flagrante os princípios da segurança jurídica e da incolumidade do ato jurídico perfeito frente aos efeitos da lei nova (art. 5º, inciso XXXVI, CF), fere o princípio da proporcionalidade (art. 5º, LIV, CF) e a livre iniciativa (art. 170, CF)”.*

**3.** A autora requer a suspensão cautelar da Lei nº 11.699/2020 da Paraíba e, no mérito, pede a declaração de inconstitucionalidade do diploma.

**4. Adoto o rito do art. 10 da Lei n. 9.868/1999.**

**Determino sejam requisitadas, com urgência e prioridade, informações ao Governador do Estado e ao Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba, a serem prestadas no prazo máximo e improrrogável de cinco dias.**

**Na sequência, vista à Advocacia-Geral da União e à Procuradoria-Geral da República, sucessivamente, para manifestação, na forma da legislação vigente, no prazo máximo e prioritário de três dias cada qual (§ 1º do art. 10 da Lei n. 9.868/1999).**

**ADI 6451 MC / DF**

**Cumpridas as providências, retornem-me os autos eletrônicos em conclusão com urgência.**

**Publique-se.**

Brasília, 9 de junho de 2020.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**  
Relatora